



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10140.720516/2008-99
Recurso n° 911.618 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.331 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROPECUÁRIA ARCO ÍRIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. PRAZO.

Para fins de redução no cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a área de reserva legal deve estar averbada no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel. Na ausência de tais informações, a utilização do VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas para determinado município e exercício, por não observar o critério da capacidade potencial da terra, não pode prevalecer.

PERÍCIA. NÃO CABIMENTO.

Incabível o pedido de realização de perícia para produção de provas, no caso do ônus probatório ser de responsabilidade do contribuinte.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o contribuinte teve, durante todo o curso da ação fiscal e também em sua defesa, oportunidade de trazer aos autos as provas pertinentes para contrapor os fatos apurados pelo Fisco.

Preliminar rejeitada.

Pedido de perícia indeferido.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e indeferir o pedido de perícia e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer tão-somente o VTN declarado pela recorrente. Vencidos os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho que davam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 109/111), que reproduzo a seguir:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR - DITR/2004, no valor total de R\$ 211.197,42, referente ao imóvel rural com Número na Receita Federal - NIRF 3.306.214-5, com área total de 5.734,8 ha, denominado: Fazenda Arco Íris, localizado no município de Bonito - MS, conforme Notificação de Lançamento - NL, fls. 01 a 04, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 02 a 04.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios de 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente - APP, Área de Reserva Legal - ARL, e o Valor da Terra Nua - VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 06 e 07. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 - Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART; Certidão do Órgão Público

competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do registro imobiliário, com da averbação da ARL; cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da ARL ou Termo de Ajustamento de Conduta; Ato específico do órgão federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico - AIE e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que, na falta de atendimento à intimação, poderia ser efetuado o lançamento de ofício com o arbitramento do VTN com base nas informações do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, conforme a legislação.

4. A intimação foi entregue no endereço da interessada em 08/10/2007, fl. 08, e em atendimento foi apresentado Laudo de Comprovação de APP. fls. 14 a 45.

5. Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais a Autoridade Fiscal mencionou que o contribuinte não logrou comprovar a isenção da ARL, tendo em vista que foi averbada na matrícula do imóvel em 24/11/2004, ou seja, após a data de ocorrência do fato gerador, não sendo aceita a isenção dessa área. Com relação ao VTN, tendo em vista a não apresentação do laudo técnico de avaliação solicitado, foi modificado com base nas informações constantes no SIPT, que indicou o VTN/ha de R\$ 827,78. Relativamente à APP foi mantida conforme DITR.

6. Procedidas as mencionadas alterações, bem como as modificações dos demais dados conseqüentes, foi apurado o crédito tributário e lavrada a NL, cuja ciência foi dada à interessada em 25/11/2008, fl. 05.

7. Na impugnação, protocolada em 05/12/2008, fls. 46 a 58, a interessada apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, o seguinte:

7.1. O imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR). Explicou sobre o fato gerador do ITR, citou os artigos 29 e 31 do CTN e comentou que a legislação infraconstitucional repete as mesmas orientações desses dispositivos, qual seja, de que o ITR é relacionado à propriedade do bem imóvel situado em zona rural, incidindo a obrigação tributária proporcional à dimensão da propriedade, onde a apuração do valor do imposto será procedida pelo próprio contribuinte, levando em conta o VTN, a área tributável, de acordo com o art. 10, § 1º, I e II da Lei nº 9.393/1996, alcançando o VTN tributável, sobre o qual incidirá a alíquota aplicável.

7.2. A não-incidência do ITR sobre a área de reserva legal. *Afirmou que possui em sua propriedade uma ARL, em 1.148,90 ha, cabendo apenas declarar sua existência, como foi feito, e não comprová-la, não devendo o Fisco rejeitar a declaração tornando-a inverídica, sem se reportar aos documentos enviados à intimação e, afastar as informações prestadas, sob justificativas insubsistentes e resumidas.*

7.2.1. *As informações exigidas foram fornecidas, e houve a correção e a comprovação da veracidade da declaração antes apresentada, no que tange a ARL e a correção do valor recolhido.*

7.2.2. *Explanou que a ARL, comprovada mediante laudo técnico, deve ser excluída da área tributável, sendo cabível uma perícia para a comprovação da existência dessa área, não desconsiderando a averbação da reserva legal na matrícula. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu, reiteradamente, pela desnecessidade de comprovação pelo contribuinte da existência das áreas declaradas, pois cabe ao Fisco o dever de provar tal inexistência para a inclusão na base de cálculo.*

7.3. Valor da Terra Nua. *Sustentou o argumento do baixo valor do preço do hectare na região de localização do imóvel devido sua proximidade com o Pantanal sul-mato-grossense, sujeito a intensa fiscalização ambiental, além de outros fatores, como índice pluviometria), fertilidade do solo, pastagens nativas, condições essas que influem na diminuição do valor da terra.*

7.3.1. *Disse ser necessária a realização de prova técnica no local para a correta avaliação da área tributada e do preço justo do VTN, posto que o valor lançado em muito se distancia da realidade do local e difere do valor declarado.*

7.4. A progressividade da alíquota do ITR. *Defendeu a inconstitucionalidade da progressividade das alíquotas do ITR que se mostra extra fiscal, tendo em vista sua vinculação ao tamanho da propriedade e não à sua produtividade, em desacordo com o que dispõe o art. 153, VI, § 4º da Constituição Federal. Citou estudo sobre tal inconstitucionalidade.*

7.5. O Grau de Produtividade ou de Utilização. *Afirmou que se for mantida a progressividade de alíquotas, que o tributo seja calculado com base na alíquota de 0,45% e não a partir de 3%, pois deve ser considerada a exatidão da declaração da ARL confirmada pela documentação enviada, e que poderá ser reafirmada pela prova pericial que irá ser realizada, acarretando assim em um Grau de Utilização - GU e de produtividade que melhor reflita a realidade do imóvel.*

7.6. A Perícia. *Requeru, em observância ao princípio da verdade material e com apoio no art. 16, IV, da Lei nº 70.235/1972, a realização de perícia para a determinação da existência da ARL, do real VTN, e conseqüentemente, o correto GU.*

oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do acórdão de primeira instância em 20/01/11 (fls. 122), a interessada apresentou, em 21/02/11, o Recurso de fls. 124/134, juntamente com os documentos de fls. 135/143, em que requer a nulidade do processo sob a alegação de violação ao seu direito de defesa, por não lhe ter sido permitido a produção de provas, especialmente a pericial, com vistas a determinar o real VTN. Quanto ao mérito, reitera as alegações expostas na impugnação para, ao final, postular a extinção do crédito tributário em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

Cumpra assinalar, inicialmente, que não houve qualquer cerceamento do direito de defesa do contribuinte, posto que ao longo da ação fiscal tivesse oportunidade de produzir as provas pertinentes às infrações apuradas, cabendo destacar que, em relação ao VTN arbitrado, lhe foi solicitada a apresentação de laudo técnico por meio do Termo de Intimação Fiscal de fls. 06/07. Ou seja, desde o início da ação fiscal a recorrente tinha conhecimento da necessidade da apresentação do citado laudo para fins de comprovação do VTN declarado, haja vista que consta tal ressalva no citado Termo.

Quanto ao pedido de realização de perícia, para fins de verificação da existência da área de reserva legal, da apuração do VTN e, por consequência, da determinação do correto Grau de Utilização, cumpra esclarecer que a área de reserva legal foi glosada por falta de averbação no Registro de Imóveis competente até a data de ocorrência do fato gerador, e é dever do contribuinte apresentar Laudo Técnico de Avaliação, elaborado de acordo com os requisitos legais, para fins de questionamento do VTN apurado pela fiscalização. Por conseguinte, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de perícia formulado, sendo importante destacar que tal recusa não constitui violação ao direito de defesa, visto que sua realização depende do juízo da autoridade julgadora, nos termos do dispositivo legal acima citado.

Por tais razões rejeito a preliminar suscitada

DO MÉRITO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/

03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

A área de reserva legal foi glosada em virtude de ter sido averbada no Registro de Imóveis competente somente em 24/11/04, após, portanto a ocorrência do fato gerador, 01/01/04. O fundamento legal citado foi o art. 10, § 1º e inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.393/96.

A exigência da averbação da área de reserva legal até a data da ocorrência do fato gerador, para fins de redução da base de cálculo do ITR, constitui matéria bastante controversa no âmbito deste Conselho, sendo objeto de distintos entendimentos, sendo que me alinho àquele que considera tal exigência imprescindível para exclusão da aludida área da base de cálculo daquele tributo, por se tratar de ato constitutivo e não mera formalidade, haja vista o disposto no art. 16, § 8º, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e também ao disposto no art. 1.227, do Código Civil, abaixo transcritos:

Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965

Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

(...)

§8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

(destaque meu)

Código Civil

Art. 1.227. Os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código”.

Em relação à alteração do VTN pelo Fisco, importante trazer à colação o disposto na Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, art. 14, § 1º, *in verbis*:

Lei nº 9.393/96

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Por sua vez, à época da edição da Lei nº 9.393, de 1996, a Lei nº 8.629, de 1993, art. 12, §1º, inciso II estabelecia:

Lei nº 8.629/93

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

§ 2º Os dados referentes ao preço das benfeitorias e do hectare da terra nua a serem indenizados serão levantados junto às Prefeituras Municipais, órgãos estaduais encarregados de avaliação imobiliária, quando houver, Tabelionatos e Cartórios de Registro de Imóveis, e através de pesquisa de mercado.

Registre-se que a partir de 2001, a redação do art. 12 da Lei nº 8.629 passou a ser a seguinte:

Lei nº 8.629/93

Art.12.Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos: (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

I-localização do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

II-aptidão agrícola; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

III-dimensão do imóvel; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

IV-área ocupada e ancianidade das posses; (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

V-funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§1º Verificado o preço atual de mercado da totalidade do imóvel, proceder-se-á à dedução do valor das benfeitorias indenizáveis a serem pagas em dinheiro, obtendo-se o preço da terra a ser indenizado em TDA. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§2º Integram o preço da terra as florestas naturais, matas nativas e qualquer outro tipo de vegetação natural, não podendo o preço apurado superar, em qualquer hipótese, o preço de mercado do imóvel. (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

§3º O Laudo de Avaliação será subscrito por Engenheiro Agrônomo com registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, respondendo o subscritor, civil, penal e administrativamente, pela super avaliação comprovada ou fraude na identificação das informações. (Incluído dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001)

Ante a legislação acima transcrita, depreende-se que, nos casos de subavaliação do VTN, o lançamento de ofício deve considerar as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel.

Ocorre que, no caso, o VTN extraído do SIPT para o exercício em análise e o município de localização do imóvel não decorre de levantamentos efetuados pelas Secretarias de Agriculturas. Limita-se ao VTN médio apurado a partir do universo de DITR apresentadas, haja vista a consulta reproduzida no extrato de fl. 09.

O VTN médio das declarações de ITR apresentadas referentes ao município de localização do imóvel não permite a generalização no tocante ao critério da capacidade potencial da terra, não sendo apto a justificar o arbitramento. Portanto, em relação a esta matéria, não pode prevalecer o lançamento.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR a preliminar suscitada, INDEFERIR o pedido de perícia e por DAR provimento parcial ao recurso tão-somente para restabelecer o VTN declarado.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 10140.720516/2008-99
Acórdão n.º **2801-002.331**

S2-TE01
Fl. 157

CÓPIA